



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901969/2009-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.234 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta informe ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar que o valor IRRF devido é aquele que alega, através de documentos da ação judicial que demonstrem os cálculos e esclareçam a origem da parcela isenta indicada.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que informa como crédito pagamento indevido de IRRF, código 5936 (sobre rendimentos decorrentes de decisões da justiça do trabalho), no valor de R\$ 37.546,59, efetuado em 11/05/2005, referente ao período de apuração de 07/05/2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 17/22 (PER/DCOMP nº 03118.26800.100805.1.3.04-5662), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5936) relativo ao período de apuração encerrado em 07/05/2005.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 01/04/2009 (fls. 28), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.234 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.901969/2009-01

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 39.086,00).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 30/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/06, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 11/05/2005 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 37.546,59, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 32 a 34 do presente processo (Acórdão 16-25.608, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 11/05/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

No voto, concluiu que não havia nulidade no Despacho Decisório, já que a decisão havia consignado de forma clara e concisa o motivo pelo qual não havia sido homologada a compensação.

Quanto ao mérito, argumentou que os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Que se ficasse comprovado o erro alegado, o Fisco não poderia deixar de considerá-lo, devido ao princípio da verdade material, mas a alegação só poderia ser acolhida se acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência. Que, por ausência de provas, indeferia o pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 38), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/08/2010 – uma segunda-feira (recurso às fls. 39 a 44, carimbo apostado na primeira folha). O despacho à fl. 62 informa sua tempestividade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.234 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.901969/2009-01

Nele a empresa alega que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário, em função da qual efetuou, em 08/03/2005, depósito judicial no valor de R\$ 49.929,20, conforme documentos juntados às fls. 55 e 56. Que em petição protocolada em 16/03/2005, concordou com os cálculos de liquidação homologados e requereu a liberação ao reclamante da quantia líquida apurada – R\$ 31.874,04 (documento às fls. 57 e 58), valor esse disponibilizado ao reclamante em 29/03/2005, por intermédio do Alvará n.º 156/2005 (fl. 59). Em 11/05/2005, foi efetuado o recolhimento do imposto de renda, no montante de R\$ 37.546,59 (DARF à fl. 60).

Que tal recolhimento decorreu do seguinte cálculo efetuado:

Base Tributável	R\$	138.225,26
(*) 27,5 %	R\$	38.011,95
(-) Parcela a Deduzir (época)	R\$	465,35
Imposto de Renda	R\$	37.546,59
Parcela Isenta e Não Trib.	R\$	18.351,22
Valor Líquido (*)	R\$	119.029,89

Que, porém, de acordo com o valor recebido pelo reclamante, o cálculo correto seria:

Base Tributável	R\$	36.919,80
(*) 27,5 %	R\$	10.152,95
(-) Parcela a Deduzir (época)	R\$	465,35
Imposto de Renda	R\$	9.687,59
Parcela Isenta e Não Trib.	R\$	4.902,06
Valor Líquido	R\$	32.134,27

Que foi efetuado, então, o recolhimento correto do imposto de renda, no valor de R\$ 9.687,59, acrescido de multa e juros (DARF à fl. 61).

Alega, portanto, que apenas R\$ 9.687,59 foram retidos do funcionário, resultando no valor líquido de R\$ 32.134,27. Que os R\$ 37.546,59 declarados em DCTF referem-se à mesma ação trabalhista e não foram retidos, constituindo assim crédito da empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento de falta de provas de suas alegações, a empresa deu notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.234 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.901969/2009-01

indevido. Alegou que efetuou o recolhimento de R\$ 37.546,59 com base em cálculo equivocado (DARF à fl. 60). Que o cálculo correto gerou IRRF de R\$ 9.687,59, também recolhido (DARF à fl. 61), e valor líquido a pagar ao reclamante de R\$ 32.134,27.

Os documentos anexados aos autos, às fls. 57 a 59, indicam tratar-se da Reclamação Trabalhista n.º RT-107-2004-001-18-00-8. Esse número consta também como referência nos dois recolhimentos efetuados (DARF às fls. 60 e 61), assim como o nome do reclamante – José Geraldo da Silva Filho.

Não resta dúvida, portanto, de que ambos os DARF referem-se à ação trabalhista em questão. Referem-se, também, à mesma base de cálculo, já que os pagamentos têm idêntico período de apuração. Confirmar-se-ia, assim, a duplicidade de pagamento.

Restaria confirmar qual o correto valor de IRRF, já que se tem apenas o cálculo informado no Recurso Voluntário e o valor liberado pelo alvará à fl. 59, de R\$ 31.874,04. Esse valor, embora bem próximo, não coincide com o cálculo apresentado no recurso, provavelmente em decorrência de alguma atualização monetária.

Além da atualização, o cálculo efetuado pela empresa indica uma parcela isenta e não tributável que varia com a base tributável, não esclarecida. Sem a parcela isenta, o valor do IRRF seria maior.

Em resumo, os documentos acostados ao processo confirmam que houve duplicidade de pagamento em relação ao processo judicial informado, e que o cálculo de IRRF correto é próximo àquele informado pela empresa em seu Recurso Voluntário. Contudo, não permitem saber o exato valor retido, a ser recolhido.

Para certeza e liquidez do crédito pleiteado, é necessário se conhecer o exato valor devido de IRRF. Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta informe ao sujeito passivo a oportunidade de comprovar que o valor IRRF devido é aquele que alega, através de documentos da ação judicial que demonstrem os cálculos e esclareçam a origem da parcela isenta indicada.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan